



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.233466/2020-34

Pregão Eletrônico: 272/2021/SIGMA/SUPEL/RO

Objeto: Aquisição de equipamento hospitalar e material permanente (Poltrona Hospitalar, Cama hospitalar, Sistema de Vídeo Endoscopia Flexível, Aparelho de anestesia e outros), itens fracassados do PE 466/2020, visando atender as necessidades do Hospital Regional de Cacoal, de acordo com os critérios pré-estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 040/2022/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 29/03/2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **PESENTI & PELAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 02.776.642/0001-02, contra a desclassificação de suas propostas já qualificada nos autos e **HOSPCOM EQUIPAMENTOS** empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08 contra a classificação das propostas já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual numero de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0028435810

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

2.1 PESENTI & PELAIS 0028656999

2.2.1 Da desclassificação da sua proposta para o item 03

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca da desclassificação de sua proposta para o item 03 - Sistema de Vídeo Endoscopia Flexível que segundo as alegações da empresa foi baseada sob os seguintes argumentos da avaliação técnica:

a) A potência da lâmpada informada no manual do equipamento é de 80W, enquanto, que no Termo de referência pede-se que seja de no mínimo 150W de LED ou Xênon.

Argumenta a recorrente esclarecendo que:

a) A respeito da potência da lâmpada

Ambiente operacional

- Faixa de temperatura $\square +5 \square \square +40 \square$
- Faixa de humidade relativa $\square 30\% \square 85\%$
- Faixa de pressão atmosférica $\square 700\text{hPa} \square 1060\text{hPa}$
- Fornecimento de força: Voltagem 230 V, Frequência $\square 50/60 \text{ Hz} \square$
- Potência de Entrada 200VA

• EVL-100: 80WLED – EVL-100X: 250W Lâmpada Xênon, (lâmpada de emergência opcional) (Manual do equipamento pág. n° 108)

Destaca que o equipamento apresentado também possui lâmpada xênon com 250W superior ao que é requisitado, sendo assim, compatível ao requerido.

Ao final requer:

Que seja retomado o certame reclassificando sua proposta por atendimento as especificações técnicas do Termo de Referência.

2.3 HOSPCOM EQUIPAMENTOS - 0028657440

2.3.1 - Das Classificações da Propostas para o item 04

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca das propostas apresentadas pelas empresas PLG DISTRIBUIDORA, DMX DISTRIBUIDORA, NOVITECH COMÉRCIO e AGD OLIVEIRA, argumentando que nenhuma das propostas atendem as exigências do edital conforme suas descrições .

Ao final requer:

Seja recebido o presente recurso a fim de que seja as classificações do pregão revistas.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

1. EQUIPAMED EQUIPAMENTOS 0028682212

A empresa ora vencedora do item 03 argumenta em suas contrarrazões que a proposta apresentada pela recorrente PESANTI & PELAI dispõe de cópia das especificações do Termo de Referência, divergindo do catálogo e instruções de uso apresentados.

Destaca que as alegações da recorrente de que o produto ofertado por ela dispõe de lâmpada xênon com 250W superior ao requisitado não condiz com o modelo do equipamento apresentado ao certame - ARGUS, MODELO SVE 100 e que a lâmpada citada diz respeito ao modelo EVL 100.

Ao final requer:

a) Que seja julgado improcedente o recurso interposto da empresa **PESENTI & PELAIS** mantendo na íntegra a decisão de desclassificação e determinando o prosseguimento do certame nos termos já destacados.

4. **DA ANÁLISE**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as **questões técnicas**, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

A seguir passamos a expor, ao final decidir.

PESENTI & PELAIS 0028656999

Da desclassificação da proposta para o item 03

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é aquisição de equipamento hospitalar e material permanente (Poltrona Hospitalar, Cama hospitalar, Sistema de Vídeo Endoscopia Flexível, Aparelho de anestesia e outros) objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação e desclassificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão nos pareceres emitidos juntados aos autos, os quais citamos abaixo:

Parecer técnico - TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA -0028318265

(...)

- Proposta **Pesenti & Pelais** (0027645772),

Avaliação Técnica: Apesar de o fornecedor informar nas especificações técnicas da proposta que o equipamento atende totalmente o termo de referência, foram encontradas as **seguintes divergências** em relação ao manual do produto fornecido. 1ª Potência da lâmpada informado no

manual do equipamento é de 80W, enquanto, no termo de referência pede-se que seja de no mínimo 150W de LED ou Xênon. **NÃO** **ATENDE** na plenitude o descritivo do edital.

De forma igual foram remetidas para avaliação da Unidade requisitante as peças recursais apresentadas pelos interessados em conformidade com o art. 17, §2º do Decreto Estadual 26.182/2021 que trata do Pregão Eletrônico. Assim, após as diligências realizadas pela Unidade e emissão do parecer 0029027262 concluiu-se pela permanência da desclassificação da proposta da empresa Pesenti & Pelais, a seguir transcrito:

Decreto Estadual 26.182/2021

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

Parecer técnico - TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA 0029027262

(...)

Referente ao recurso apresentado pelo fornecedor Pesenti & Pelais LTDA, para fornecimento do item nº3, segue nosso parecer sobre o item “Fonte de Luz”.

O equipamento “Fonte Luz” que compõe o sistema de endoscopia modelo SVE-100 apresentado no anexo, consistem no modelo: EVL-100 (pág. 21), conforme apresentado na imagem abaixo;



E este possui, com base nas informações contidas no informativo de especificações técnicas, uma fonte de luz com LED de 80W, e o edital define que seja de no mínimo de 150W.

Com base nas informações apresentadas, pontua-se;

- O equipamento modelo EVL-100 possui iluminação proveniente de um LED, e com potência de 80W.
- O equipamento que possui fonte de iluminação proveniente de uma lâmpada do tipo xênon com potência de 250W, é o modelo EVL-100X, que é citado somente no manual do usuário compartilhado com o modelo EVL- 100(80W) em anexo.
- Os equipamentos EVL-100 e EVL-100X, são distintos (conforme imagem obtida nos documentos fornecidos)

Capítulo 1: Resumo do Produto

1. Características

A Fonte de Luz Argus EVL-100 e EVL-100X foram projetadas para o sistema de vídeo endoscopia ARGUS. Possui um dispositivo defletor mecânico para ajuste da luminosidade A bomba de ar possui duas configurações de fluxo de ar – Baixo e Alto.

2. Ambiente operacional

- Faixa de temperatura : +5°C~+40°C
- Faixa de humidade relativa : 30%~85%
- Faixa de pressão atmosférica : 700hPa~1060hPa
- Fornecimento de força: Voltagem 230 V, Frequência : 50/60 Hz .
- Potência de Entrada 200VA
- EVL-100: 80WLED EVL-100X: 250W Lâmpada Xênon (lâmpada de emergência opcional)

Conclusão;

O edital define que a potência mínima deve ser de 150W e que a tecnologia empregada para geração da luz pode ser led ou xênon. As informações apresentadas por este fornecedor indicam uma fonte de 80W, não atendendo o edital.

Por todo o exposto, considerando o parecer técnico emitido pela Unidade requisitante que atesta que a proposta da recorrente **não** atende as exigências dispostas no Termo de Referência, tem-se que não merece prosperar as alegações apresentadas.

2. HOSPCOM EQUIPAMENTOS - 0028657440 - Item 04

Considerando o despacho que consta nos autos 0027651195 as propostas recebidas foram encaminhadas ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência para análise e emissão de parecer técnico, assim, foi com base no parecer emitido 0028318265 que a Pregoeira procedeu às classificações e desclassificações das propostas no quesito técnico.

Desta forma a peça recursal foi remetida a unidade requisitante para manifestação.

Após a emissão do parecer, segue transcrito as análises realizadas pela Unidade requisitante das propostas das empresas DMX Distribuidora de Materiais e AGD Oliveira ME:

Parecer técnico -TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA 0029027369, 0030387893

(...)

Recurso contra a 2º colocada para fornecimento do item 4,

*Empresa **DMX Distribuidora de Materiais.***

*Parecer sobre o “Ponto 1. Sensor de Fluxo Autoclavável” Os documentos apresentados pelo fornecedor informam que o sensor de fluxo não é Autoclavável, diante disso, **não atendendo o edital.***

(...)

Recurso contra a 3º e 4º colocadas para fornecimento do item 4.

*Novitech Comercio e Serviços e **AGD Oliveira ME.***

Parecer sobre o “Ponto 1. Pressão Média nas Vias Aéreas” Nos documentos apresentados pela empresa, não foi possível afirmar a presença do parâmetro de monitoração:” Pressão Média nas Vias Aéreas”. Conclui-se: Não atende o edital.

Por todo o exposto, com base exclusivamente no parecer técnico emitido, merece prosperar as alegações dos recorrentes, visto que as propostas das empresas DMX

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas **PESENTI & PELAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 02.776.642/0001-02 e **HOSPCOM EQUIPAMENTOS** empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08 julgando:

Totalmente IMPROCEDENTE o recurso da **PESENTI & PELAIS**.

Totalmente PROCEDENTE o recurso da empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS** alterando as decisões exaradas na ata da sessão 0028435810, sendo necessário voltar fase do certame para desclassificação das propostas das empresas DMX Distribuidora de Materiais e AGD Oliveira ME

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 26/07/2022, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029768795** e o código CRC **51EE739E**.